



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2021.0000064736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262462-77.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----, são agravados ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente) E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2021.

AFONSO BRÁZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32864 - (PROCESSO DIGITAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2262462-77.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL JUIZ:

DR. CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Pesquisa por meio do sistema Sisbajud para obter informações sobre a existência de valores nas contas salário e poupanças dos agravados – Possibilidade de relativização das regras da impenhorabilidade – Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento contra a decisão acostada às fls. 56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens e ativos financeiros via sistema conveniado ao judiciário na tentativa de localizar a existência de valores nas contas salário e poupanças dos agravados, sob a assertiva “(...) *Indefiro a penhora de conta salário, posto tratar-se de verba impenhorável.*”.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, destacando a possibilidade de penhora de valores advindos de salário. Aduz que pode ocorrer a relativização da regra da impenhorabilidade, razão pela qual pleiteia a pesquisa/bloqueio de valores e ativos financeiros via Sisbajud nas contas salário e poupança dos agravados. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito ativo almejado, dispensadas as informações (fls. 61/62). Não houve apresentação de contraminuta.

2

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A ação de execução tramita desde março de 2015. O exequente já tentou a satisfação de seu crédito, através da realização de buscas via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, sem sucesso (fls. 107/111, 132/136, 146/159, 167/168, 202/206, 232/235, 474/476, 748/751).

O Juízo indeferiu a pesquisa de bens e ativos financeiros, na tentativa de localizar a existência de valores nas contas salário e poupanças dos agravados sob a justificativa de que não é possível a penhora de conta salário por se tratar de verba impenhorável.

Contudo, a hipótese de impenhorabilidade estampada no inciso 4º do artigo 833 do Código de Processo Civil, deve ser interpretada de maneira conjunta com outros princípios norteadores do Processo Civil, como, por exemplo, o da Eficiência, (artigo 8º do CPC), possibilitando, assim, a flexibilização do entendimento de que estamos diante de hipóteses de impenhorabilidade absoluta, uma



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

vez que é preciso atingir um ponto de equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo os comandos judiciais.

Confira-se neste sentido, o entendimento atual do STJ quanto ao tema:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL.**

3

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS.
CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR.
CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.
PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir

4

injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarda à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp

1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO
GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em
03/10/2018, REPDI 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

D'estarte, diante da possibilidade de se flexibilizar a regra da impenhorabilidade dos salários, em casos em que fique demonstrada a manutenção da dignidade do devedor e da sua família, se mostra possível a expedição a pesquisa de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

bens e ativos financeiros via sistema conveniado ao judiciário para tentativa de localizar a existência de valores nas contas salário e poupanças dos agravados.

Sendo assim, determino a realização da pesquisa solicitada pelo exequente, via sistema do Sisbajud, nos termos acima expostos.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

5

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6